



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000919/96-81
Recurso nº. : 12.328
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : BELMOR BERNADI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.641

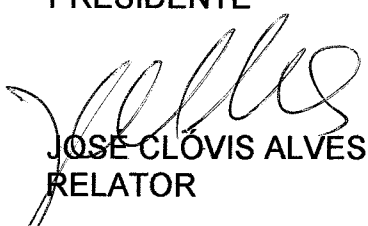
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELMOR BERNADI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000919/96-81
Acórdão nº. : 102-42.641
Recurso nº. : 12.328
Recorrente : BELMOR BERNADI

RELATÓRIO

BELMOR BERNARDI, CPF 248.378.309-00, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que não conheceu a impugnação constante das folhas 26/32, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento efetuado através do auto de infração de folhas 19 a 21 para a exigência de IRPF, exercícios de 1991, 1992 e ano calendário de 1994, no valor equivalente a 10.803,59 UFIR, multa de ofício e juros de mora, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, estando o contribuinte omissor comprou veículos à vista nos referidos anos. O auto contém o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com a exigência o contribuinte, através de seu procurador, apresentou em 14 de agosto de 1996 a impugnação de folhas 26/32, argumentando em epítome que os recursos para aquisição dos veículos tiveram origem na venda de lotes recebidos em doação de seus genitores.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis não tomou conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72.

Inconformado com a decisão monocrática o cidadão apresentou o recurso de folhas 48/49, argumentando em epítome, o seguinte:

Que por ocasião da entrega da intimação estava viajando e que esta fora recebida por um terceiro, Sr. Antônio Bernardi, que não recebera poderes para receber, e validar o recebimento, de correspondência de tal porte e de tais efeitos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000919/96-81

Acórdão nº. : 102-42.641

Que tomara conhecimento da autuação vários dias após o dia 11/07/96, data em que Antônio a recebeu.

A intimação é pessoal, sendo descabido o entendimento do Delegado da Receita Federal de Julgamento da impugnação em sentido contrário, ocorrendo cerceamento do direito de defesa.

Que não tendo qualquer outro indício ou documento que prove ter sido o recorrente intimado em 11-07-96, seria mais razoável que se tome como início do prazo o dia em que o recorrente constituiu o advogado que subscreve a petição recursal, conclui que a impugnação foi tempestiva.

O Procurador da Fazenda Nacional, em contra-arrazado de folha 51, diz que da análise minuciosa dos argumentos deduzidos na peça recursal, em confronto com a legislação de regência conclui-se que não merecem amparo as razões do recurso, pelo que solicita a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000919/96-81

Acórdão nº. : 102-42.641

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E SUAS
CONSEQUÊNCIAS:

Decreto 70.235/72:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

O contribuinte tomou ciência da exigência contida no auto de infração em 11 de julho de 1996, conforme aviso de recepção de folha 25.

Analisando as provas contidas nos autos verificamos que o domicílio eleito pelo contribuinte junto à Receita Federal, Rua João Soter Correa, centro, Guaramirim, constante dos dados cadastrais de folha 01, é o mesmo do AR de folha 25. A Repartição portanto enviou a intimação para o endereço a ela informado pelo próprio contribuinte, onde, na sua ausência, deveria haver alguém para receber e o informar imediatamente.

O fato do recebedor não possuir poderes para receber não modifica a lide, pois tendo a Receita Federal enviado a Correspondência para o domicílio eleito pelo contribuinte, reafirmamos que na sua ausência deveria instruir quem ficasse no domicílio a informar-lhe sobre as correspondências recebidas.

Cabe informar ao nobre recorrente que a intimação pessoal é apenas uma das modalidades autorizadas pela lei para a ciência da exigência tributária, além dessa são previstas as intimações via postal e por edital conforme texto infra transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000919/96-81

Acórdão nº. : 102-42.641

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;(grifamos).

Continuando no Decreto 70.235/72:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

O contribuinte tomou ciência da exigência contida no auto de infração em 11 de julho de 1996, conforme aviso de recepção de folha 25.

O prazo é determinado pelo artigo 15 do decreto infra citado que regula o Processo Administrativo Fiscal:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000919/96-81

Acórdão nº. : 102-42.641

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ora tendo tomado ciência da exigência em 11 de julho de 1996, deveria apresentar a defesa inicial dentro do prazo estabelecido na legislação, o que não ocorreu pois somente em 14 de agosto de 1996 veio apresentar a impugnação conforme carimbo de recepção da ARF/JARAGUÁ DO SUL na página 26.

Diz o artigo 14 do Decreto 70.235/72

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 não instaura a fase litigiosa do procedimento, não podendo as autoridades julgadoras tomarem conhecimento das argumentações apresentadas visto ter o acusado se tornado revel.

A lei não socorre aqueles que dormem. Ora a ninguém é dado desconhecer as leis; assim a perda de prazo tanto na esfera administrativa como na judicial implicam no não exame das matérias litigadas.

Vencida a etapa administrativa, o contribuinte poderá, se assim lhe aprouver, utilizar o caminho do judiciário para discutir a lide que ora se finda administrativamente.

Conforme já demonstrado a intimação mesmo que entregue a terceiro, porém no endereço eleito pelo sujeito passivo, é válida não procedendo portanto a alegação de cerceamento do direito de defesa.



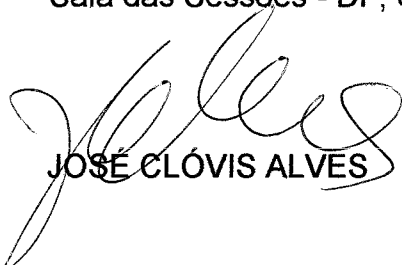
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000919/96-81
Acórdão nº. : 102-42.641

Concluindo o prazo para apresentação da impugnação venceu em 10.08.96, portanto a impugnação apresentada em 14.08.96 é realmente intempestiva, sendo correta a decisão da autoridade monocrática ao não conhece-la em virtude do contribuinte já ter se tornado revel.

Assim, conheço recurso como tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento quanto a alegação de tempestividade da impugnação e deixo de conhecer as demais razões do recurso em virtude de não ter sido estabelecido o litígio, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES